



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**

TRE-BA-PCE-0603963-51.2022.6.05.0000

INTERESSADO: TIAGO GOMES DIAS E OUTROS.

PRONUNCIAMENTO

O(A) promovente submete ao julgamento desse Tribunal a prestação de contas da sua campanha como candidato(a) a deputado(a) estadual, no pleito de 2022.

Para os fins estabelecidos na Lei n. 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE n. 23.607/2019, os autos foram objeto de exame do setor técnico, que emitiu derradeiro parecer apontando a subsistência de vícios aptos a implicarem a rejeição do balanço.

Inicialmente, destaca o Ministério Público que, em relação aos indícios de irregularidades levantados a partir do cruzamento de dados do SPCE e das bases externas acessíveis à Justiça Eleitoral (item 3), forçoso reconhecer que se trata de matéria cuja análise não cabe nesta sede, diante da sua natureza de mera presunção, a exigir uma investigação autônoma para aferir possível caracterização de quaisquer das hipóteses descritas no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97 - iniciativa que, nesta oportunidade, não mais se justifica, uma vez extrapolado o prazo para ajuizamento da representação pertinente.

Passando à análise do mérito, verifica-se que o(a) prestador(a), malgrado a oportunidade facultada para tanto, não esclareceu/sanou integralmente as falhas detectadas.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. Os valores apurados, outrossim, em termos absolutos e relativos, mostram-se expressivos no panorama geral da contabilidade de campanha, não autorizando a aplicação, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, do critério da baixa materialidade definido na Recomendação TRE/BA n. 01/2022 e em reiterados precedentes desse Tribunal. Vejamos:

Prestação de contas. Candidata. Eleições de 2022. Existência de impropriedades. Falhas formais. Identificação de irregularidade. Inconsistências na comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Comprometimento

da regularidade das contas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2021. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Desaprovação. 1. As impropriedades identificadas na prestação de contas ostentam caráter formal e não possuem, isoladamente, o condão de afetar a confiabilidade das informações prestadas. 2. Devem ser desaprovadas as contas prestadas por candidata quando se verifica a existência de irregularidade que compromete a confiabilidade e a regularidade das informações prestadas. 3. Caso em que a quantia envolvida, que corresponde a, aproximadamente, 67,09% do total de gastos realizados na campanha, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2021 (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019). 4. A ausência de comprovação de gastos custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe o recolhimento dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 5. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$20.000,00 ao Tesouro Nacional. (Recurso Eleitoral n. 0604100-33.2022.6.05.0000. Relator(a): Desembargador(a) Eleitoral ARALI MACIEL DUARTE. Acórdão de 06/07/2023)

Isto posto, nos termos do artigo 30, III, da Lei das Eleições, manifesta-se o Ministério Público pela **desaprovação das contas**; pugnando, ademais, no sentido do acolhimento da sugestão da unidade técnica para **expedição de ordem de recolhimento de valores ao Tesouro**.

Salvador, *data da assinatura eletrônica*.

Leandro Bastos Nunes

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar